

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 08 DE MAIO DE 2017
*Republicada por ter saído com incorreção

Dispõe sobre o procedimento legal para regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará, com fulcro no art. 241, inciso II da Constituição Estadual de 1989, na Lei Estadual nº 7.289/09, Decreto Estadual nº 2.135/10, e torna sem efeito a Instrução Normativa nº 04/2010.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual n.º 4.584, de 08 de outubro de 1975; resolve

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente norma tem por finalidade disciplinar no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) o processo de regularização fundiária de terras públicas estaduais arrecadadas pelo Estado do Pará, na modalidade onerosa, através de venda direta às pessoas físicas e jurídicas, sempre que constatada a inviabilidade de competição nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 7.289/2009, e no § 2º, do art. 37 e art. 38 do Decreto Estadual nº 2.135/10.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: I - área de pretensão: área pleiteada pelo interessado no seu requerimento inicial de regularização fundiária nos termos da documentação apresentada; II - área regularizável: porção de terra dentro da área de pretensão em que o ITERPA através dos setores técnico e jurídico, constatará a presença dos requisitos legais para aquisição da área por regularização fundiária onerosa;

III - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

IV - fracionamento de área: é o desmembramento de um imóvel rural maior em unidades de áreas menores desprovidas ou com baixo índice de infraestrutura e de produção e/ou insuficiente para caracterizar uma unidade produtiva autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco e desde que não ultrapasse o limite constitucional; V - função social da propriedade: configurada quando o imóvel rural atende, simultaneamente, os requisitos de aproveitamento racional e adequado, de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação ambiental, de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; VI - imóvel rural: imóvel, qualquer que seja a sua localização que se destina à atividade agrária nos termos dispostos na alínea c deste artigo; VII - legítima contestação: é a impugnação na via administrativa ou judicial feita por terceiros interessados que comprovem sua legitimidade; VIII - morada permanente ou habitual: ocupação mansa e pacífica pelo requerente ou preposto, mediante o exercício de quaisquer das atividades descritas na alínea c; IX - regularização fundiária onerosa: é processo administrativo de transferência a título oneroso de área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente;

Art. 3º. Não será objeto de alienação de que trata a Lei Estadual nº 7.289/2009: I - as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais e demais titulações coletivas; II - os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Instituto de Terras do Estado ou o Estado do Pará, e entre particulares, salvo determinação judicial expressa em contrário; III - imóvel objeto de conflitos sociais; IV - áreas de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável onde não são permitidas a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão nos termos da Lei nº 11.284/2006; V - Áreas rurais com dimensões abaixo do módulo fiscal, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva e viável economicamente autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco; VI - as áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras; VII – as áreas inseridas nos polígonos constantes da lista do desmatamento ilegal (LDI), elaborada pela Secretaria de Estado

de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS; Parágrafo único. Não se configura o fracionamento de áreas quando houver descontinuidade física gerada por acidentes geográficos ou artificiais, desde que a área constitua unidade produtiva autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco.

Art. 4º. Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área, será observada a seguinte ordem de preferência: I - posses tradicionalmente ocupadas pelos índios e territórios comunidades de quilombolas; II - áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e as ocupadas por populações tradicionais; III - áreas patrimoniais urbanas ou de expansão urbana; IV - glebas de terras destinadas a assentamento e ocupação familiar.

Art. 5º. Para fins de regularização fundiária de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá atender aos seguintes critérios: I - comprove a morada permanente ou habitual e cultura efetiva pelo prazo mínimo de cinco anos; II - não seja proprietário de área adquirida do Estado (onerosa ou não) que, somada à sua área de pretensão seja superior aos limites estabelecidos no art. 241 da Constituição Estadual de 1989, ocasião na qual deverá obter a autorização legislativa competente, observado, ainda, o limite previsto no art. 188, §1º da CF/88; III - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área; IV - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária; V – a área de pretensão não esteja inserida nos polígonos da Lista de Desmatamento Ilegal da SEMAS-PA. § 1º. Admite-se para fim de cumprimento do inciso I deste dispositivo que a área objeto de regularização esteja ocupada diretamente por preposto do requerente ou seu representante, desde que demonstrado a existência de vínculo jurídico entre os mesmos e não caracterizada a vedação prevista no art. 3º deste instrumento. § 2º. Para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I, o requerente poderá aproveitar o tempo da posse agrária anterior de terceiros na área de interesse, desde que comprove ao ITERPA essa situação e esteja ocupando o imóvel rural há pelo menos 1 (um) ano. § 3º. O cumprimento dos requisitos necessários para aquisição de terras públicas será verificado através de vistoria técnica, podendo o requerente apresentar documentos que corroborem na comprovação dos requisitos para regularização, tais como: I - notas fiscais referentes à aquisição de insumos rurais e a transações comerciais do resultado das atividades agrárias; II - comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural e/ou da contribuição sindical rural; III - inscrição no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); IV - cadastro da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e guias de trânsito animal; V - contratos agrários típicos e atípicos; e/ou, VI - outros documentos que tenham o mesmo propósito.

CAPÍTULO II
Processamento
Seção I
Requerimento

Art. 6º. O interessado dirigirá o requerimento de regularização fundiária à Presidência do ITERPA mediante petição própria ou formulário padrão, conforme modelo disponível no sítio oficial da autarquia e no setor de protocolo, no qual deverá conter as seguintes informações mínimas: I - O nome e a qualificação completa do peticionante; II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação; III - A identificação do número de telefone com código da área para contato; IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado; V - A forma de pagamento do preço da terra, se à vista ou em parcelas. VI – certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.sembras.pa.gov.br/ldi> §1º. As custas processuais iniciais e o preço final da área objeto de alienação será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) em vigor na época do respectivo ato de recolhimento. § 2º. Na hipótese de parcelamento, o requerente deverá informar o percentual de pagamento do preço da terra equivalente à

primeira parcela e o número de parcelas anuais através das quais pretende quitar o saldo devedor, não podendo a inicial ter valor inferior a 10% do VTN integral.

Art. 7º. O requerimento de regularização fundiária deverá estar instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos: I - Se pessoa física: a) cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe; b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente; c) cópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações; d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens ou comunhão parcial, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a); e) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.sembras.pa.gov.br/ldi>; f) declaração de ocupação, firmada pelo ocupante, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

II - Se pessoa jurídica: a) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica; b) cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF); c) cópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda; d) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.sembras.pa.gov.br/ldi>; e) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica; f) cópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) e do comprovante de residência de todos os sócios da pessoa jurídica; g) declaração de ocupação, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

III - Além dos documentos listados nos incisos anteriores, o requerente da regularização deverá obrigatoriamente instruir seu pedido com os seguintes documentos: a) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam; b) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR); c) certidão de cancelamento ou de inexistência de registro imobiliário incidente sobre a área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; d) declaração com a relação dos documentos apresentados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA; e) comprovante do pagamento de custas processuais. § 1º. Caso exista registro irregular incidente sobre a área em nome do requerente, este deverá providenciar o cancelamento da matrícula imobiliária junto ao CRI competente, nos termos do art. 250, III, da Lei nº. 6015/73. § 2º. A não adoção da providência adotada no parágrafo anterior até o momento da realização do cálculo do preço da terra resultará na suspensão do processo de regularização fundiária por 60 dias e, uma vez vencido este prazo sem a efetivação das providências necessárias à arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará, o processo será indeferido e arquivado em definitivo.

Art. 8º. No requerimento formulado por procurador, também deverão ser juntados: I - procuração pública ou particular (original ou cópia autenticada em cartório) com poderes específicos para representar e praticar atos em favor do mandante no respectivo processo de regularização com firma reconhecida se o instrumento for particular, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); II - se pessoa jurídica, cópia autenticada da ata que confere poderes ao mandante para constituir o procurador ou procuração conferida por todos os sócios; III - cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal do procurador expedido pelo governo ou órgãos de classe que contenha foto; IV - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do procurador; V - endereço completo para sua notificação em nome do mandante, desde que previsto este poder na procuração. § 1º. É desnecessária a autenticação de qualquer documentação, caso o procurador seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil. § 2º. A entrega do título definitivo somente poderá ocorrer à